



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EInf no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.985 - RS
(2013/0410615-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ROMANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1. No caso concreto, o embargante apresentou embargos infringentes contra acórdão proferido por órgão julgador desta Corte Superior que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.
2. A orientação pacífica desta Corte Superior é no sentido de que são manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de previsão legal ou regimental de cabimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EInf no AgRg no AREsp 334.829/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5.12.2013; EInf no AgRg no Ag 1.321.675/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.3.2011; EInf no AgRg no REsp 973.926/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.2.2009.
3. Ademais, não há falar em possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o presente recurso como embargos declaratórios, pois o acórdão impugnado foi publicado em 28.2.2014 e o presente recurso apresentado em 17.3.2014.
4. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EInf no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.985 - RS (2013/0410615-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ROMANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos infringentes interposto por Luiz Carlos Romani em face de acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO RECHAÇADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente não impugnou o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a Súmula 283/STF impede o seguimento do recurso especial.
2. Desse modo, a pretensão não merece acolhida, pois não se conhece de agravo regimental quando deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

Sustenta o embargante, em síntese, que o recurso especial atendeu todos os requisitos legais de cabimento e admissibilidade, "não havendo justo e razoável motivo para que fosse negado o seu seguimento" (fl. 1.144). Requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão que "denegou seguimento ao recurso especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EInf no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.985 - RS (2013/0410615-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1. No caso concreto, o embargante apresentou embargos infringentes contra acórdão proferido por órgão julgador desta Corte Superior que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

2. A orientação pacífica desta Corte Superior é no sentido de que são manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de previsão legal ou regimental de cabimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EInf no AgRg no AREsp 334.829/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5.12.2013; EInf no AgRg no Ag 1.321.675/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.3.2011; EInf no AgRg no REsp 973.926/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.2.2009.

3. Ademais, não há falar em possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o presente recurso como embargos declaratórios, pois o acórdão impugnado foi publicado em 28.2.2014 e o presente recurso apresentado em 17.3.2014.

4. Embargos infringentes não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal é manifestamente inadmissível.

No caso concreto, o embargante apresentou embargos infringentes contra acórdão proferido por órgão julgador desta Corte Superior que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A orientação pacífica desta Corte Superior é no sentido de que são manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de previsão legal ou regimental de cabimento.

Ademais, não há falar em possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o presente recurso como embargos declaratórios, pois o acórdão impugnado foi publicado em 28.2.14 e o presente recurso apresentado em 17.3.2014.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Incabível recurso de embargos infringentes contra acórdão da Turma que, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, nega provimento ao agravo regimental.

2. Embargos infringentes não conhecido."

(EInf no AgRg no AREsp 334.829/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5.12.2013)

"EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ERRO INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(EInf no AgRg no Ag 1.321.675/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.3.2011)

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NÃO-CABIMENTO DO RECURSO – ERRO GROSSEIRO – NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou agravo regimental, ainda que por maioria, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC e arts. 260, 261 e 262 do RISTJ.

2. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação, à espécie, do princípio da fungibilidade, a fim de considerar os presentes embargos infringentes como de declaração, por tratar-se de erro grosseiro. Embargos infringentes não-conhecidos.

(EInf no AgRg no REsp 973.926/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.2.2009)

Ante o exposto, os embargos infringentes não merecem ser conhecidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0410615-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EInf no AgRg no AREsp 449.985 / RS**

Números Origem: 00110800153654 01536511520088210001 01909319620138217000 110800153654
1536511520088210001 70051293330 70053254231 70054663042 70055608525

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROMANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ROMANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.